



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000015/2004-71
Recurso nº 337.926 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.556 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF Nº 41).

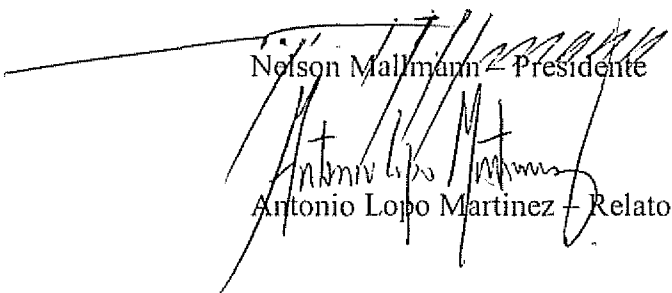
PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

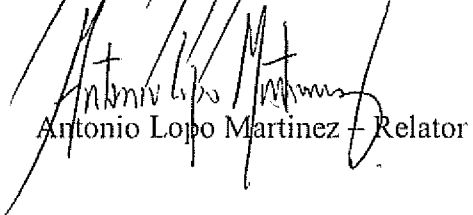
Havendo Laudo Técnico demonstrando a existência da área, a mesma deve ser reconhecida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

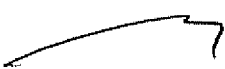
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 20 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

A contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE - DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-17.761, de 04 de dezembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 224/226, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/15, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado "Áreas em Pirai", localizado no município de Pirai - RJ, com área total de 5.505,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.053.269-3, no valor de R\$ 710.630,40 (setecentos e dez mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.760.303,27 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e três reais e vinte e sete centavos)

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITRI/1999, a fiscalização apurou a seguinte infração: - falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de área de preservação permanente, já que o contribuinte não atendeu a intimação para apresentar documentos que comprovassem a existência de tal área.

3. Ciência do lançamento em 30/12/2003, conforme AR juntado à fls. 16.

4 Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/01/2004, através de procurador - instrumento de procuração à fls. 52/55 - a impugnação de fls. 20/40, alegando, em síntese:

I - que o Auto de Infração foi lavrado devido ao entendimento equivocado da servidora e que a área glosada não está sujeita a incidência do ITR, por ser de preservação permanente e patrimônio nacional, sendo descabido e devendo ser cancelado;

II - que a Constituição Federal de 1988, no art. 225, dispõe sobre o meio ambiente e a obrigação dos entes públicos e privados de preservá-lo, estabelecendo as formas para fazê-lo e determinando que o descumprimento do estabelecido obrigaria o infrator à reparação, além de impor severas restrições ao uso e desmatamento de áreas como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira;



III - que o Código Florestal - Lei 4 771, de 15 de setembro de 1965 - estabelece, em seu art. 2º - que as áreas ali listadas são de preservação permanente, pelo só efeito dessa Lei,

IV - que a Secretaria de Cultura do Estado do Rio de Janeiro fez o tombamento provisório das áreas englobadas pela Serra do Mar - Mata Atlântica através de edital publicado no Diário Oficial de 06.03.1991, sendo esse decorrente do processo administrativo estadual nº E-181000.172191;

V - que o artigo 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro também estabelece quais as áreas de preservação permanente,'

VI - que, de acordo com o exposto, fica evidenciado que a área de Mata Atlântica é área de proteção ambiental, e cita jurisprudência,'

VII - que o § 1º do art. 10 da Lei 9.393/1996, introduzido pela MP 2.166-67/2001, reforça o entendimento da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental como pré-requisito para a não incidência do ITR, transcrevendo-o;

VIII - que a declaração a qual está vinculada a isenção é a efetuada pelo contribuinte do ITR, cujo lançamento é por homologação, que estará sujeita ao exame das autoridades fiscais, sobre quem recai o ônus de comprovar a inexistência do declarado pelo contribuinte;

IX - cita os artigos 1º e 3º do Código Florestal a fim de demonstrar a diferença entre auto aplicabilidade ou não da Lei, acrescentando que o art. 1º é auto aplicável e é nele que sua área se enquadra, o que demonstra, também, a falta de respaldo legal para a autuação (cita entendimentos administrativos);

X - que a energia elétrica é imune, a teor do disposto no art. 155, § 3º da Constituição Federal,

XI - que a impossibilidade de cobrança do ITR das empresas de energia elétrica está prevista no Decreto 2.281, de 05/06/1940, e cita jurisprudência;

XII - que o percentual da multa imposta de 75% do valor do principal afronta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade impostos pelo artigo 1º da Lei 9.784/1999, sendo flagrantemente confiscatória e devendo ser reduzida;

XIII - que a Constituição Federal deve ser respeitada por todos, cabendo aos órgãos administrativos não só cumpri-la como fazê-la cumprir, tendo o julgador competência para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer ato.

XIV - que protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial perícia, visando à determinação das áreas de reserva ambiental que se incluem nos bens acerca dos quais está sendo exigido o ITR;

XV - que indica como perito o Sr. Luiz Antonio Braga Grande, engenheiro, inscrito no CREA/RJ sob o nº 78103145-2, com

endereço na Vila Santa Rosa, casa A-84, Conj. Residencial da Light, Pirai - RJ,

XVI - que sejam respondidos na perícia os quesitos listados à fls. 40 do processo. A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, verbis:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.
A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Mantêm-se as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ITR. ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 2.281/1940.
Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281/1940. .

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se

presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

ASSUNTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício 1999

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, mormente em se tratando de hipótese em que o documento de prova previsto na legislação solicitado no curso da ação Fiscal.

Lançamento Procedente. "

Seguiu-se Recurso Voluntário, de fls. 248/267, em que a recorrente reafirma seus argumentos apresentados na impugnação, reiterando o seu pedido de perícia com os quesitos lá formulados, e acrescenta que, a partir de 2000, passou a apresentar os Atos Declaratórios Ambientais ao IBAMA (Docs. de fls. 389/393).

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte resolveram converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a recorrente realize a perícia solicitada.

Após a realização da perícia o processo volta aos autos com os documentos de fls.482 a 592.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez - Relator

A exigência do ADA como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR encontra-se estabelecida no 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 1997, com redação da IN SRF nº 67, de 1997:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA,

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

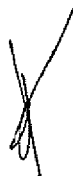
A exigência da apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente, estabelecida em legislação infra-legal, contrapõe-se ao princípio da reserva legal, posto que a desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como tal, representam sua inclusão na área tributável pelo ITR.

Assim, qualquer restrição à exclusão de áreas da tributação do ITR, por corresponder a aumento de tributo, deve ser instituída por lei, *ex vi* do inciso II combinado com o § 1º do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer.

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



(..)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso

Tanto é assim que o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 estabeleceu aquela condição ao incluir o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria " (NR)

(..)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

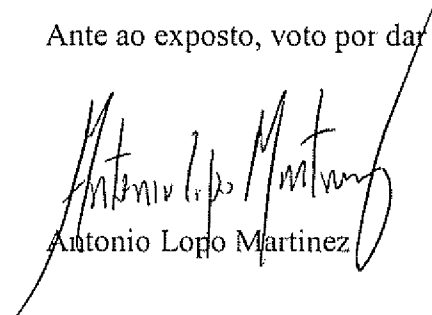
Portanto, se a obrigação de apresentação do ADA foi instituída posteriormente por lei, não poderia o órgão de administração tributária antecipar tal exigência, que resulta majoração de tributo, por meio de instrução normativa.

Esse posicionamento inclusive já se encontra sumulado no CARF:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Símula CARF Nº 41)

Acrescente-se, por pertinente, que o contribuinte, em cumprimento da diligência solicitada em resolução, apresentou Laudo Técnico, acompanhado do devido termo de responsabilidade o qual comprova a existência de áreas em sua propriedade que se enquadrariam como sendo de preservação permanente. Assim, a área de preservação permanente deve ser excluída da tributação do ITR.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13009.000015/2004-71

Recurso nº: 337.926

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.556.

Brasília/DF,

20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional